



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.098 - RS (2013/0420647-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RAFAEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. VÁRIAS TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. APRESENTAÇÃO TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SÚMULA 64/STJ. PROCESSO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução criminal já iniciada e com várias audiências realizadas, em que se apura a ocorrência de 4 (quatro) crimes dotados de especial gravidade, imputados a 8 (oito) réus e envolvendo ainda 2 (dois) menores inimputáveis.

3. A complexidade e as particularidades do processo, envolvendo vários réus, em tese integrantes de violenta e temida quadrilha de traficantes da região, com 13 (treze) testemunhas de acusação arroladas e onde houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

4. O aventado excesso de prazo poderia inclusive ser debitado à defesa, tendo em vista apresentação tardia das respostas à acusação, bem como dos reiterados pedidos de liberdade formulados em favor dos acusados e de remarcação de audiências, em virtude da impossibilidade de comparecimento de alguns advogados, impedindo o pronto prosseguimento e finalização da causa. Inteligência da Súmula 64/STJ.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.098 - RS (2013/0420647-6)

RECORRENTE : RAFAEL DE CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAFAEL DE CARVALHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC n. 0315831-54.2013.8.21.7000, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a custódia cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV - por três vezes -, na forma do art. 29, *caput*, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra acautelado preventivamente há mais de dois anos, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma que a gravidade do delito em apuração não justifica a morosidade processual, mormente por tratar-se de recorrente primário, com bons antecedentes, que não se dedica a atividade criminosa, enfatizando, ainda, que a defesa não teria dado causa à delonga.

Requeru, assim, o provimento do reclamo, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, relaxando-se a prisão preventiva a que está sendo submetido.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.098 - RS (2013/0420647-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados, constata-se que o recorrente foi preso temporariamente em 2-5-2011 (fls. 137-140 do apenso 7), denunciado e teve sua prisão preventiva decretada em 1º-9-2011 (fls. 435-435 do apenso 3), pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV - por três vezes -, na forma do art. 29, *caput*, e no art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Consta da peça acusatória que o recorrente, em tese, teria se associado, de forma permanente e estável, aos outros sete réus e a dois menores inimputáveis em quadrilha armada para a prática de crimes graves, como homicídio e tráfico de drogas, tendo ceifado a vida de três vítimas, mediante disparos de armas de fogo de calibres diversos, e ao que consta por motivo torpe, pois *"em decorrência de desavenças relacionadas ao exercício da narcotraficância"* (fls. 7) no local em que ocorreram os fatos, e com a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa dos ofendidos, *"visto que se encontravam indefesos no momento do ataque de inopino dos denunciados, os quais agiram em superioridade numérica e com a utilização de várias armas de fogo, reduzindo a possibilidade de qualquer reação defensiva"* (fls. 7).

Verifica-se que o Juízo singular, quando do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva do recorrente, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade do delito, dada a forma como cometido, e da periculosidade do acusado, que, juntamente com os codenunciados, *"atuam no local dos fatos, disputando 'pontos de tráfico', inculcando medo às pessoas. Ainda, em tese, fazem parte de uma temida quadrilha de traficantes já conhecida do Poder Judiciário denominada 'bala na cara' por deixarem sua 'assinatura', executando suas vítimas com tiros no rosto"* (fls. 435).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que manteve a segregação cautelar, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante da complexidade do feito, onde se apura a prática de 4 (quatro) ilícitos criminais, imputados a 8 (oito) réus (fls. 23 a 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o aventado excesso de prazo, o Juízo processante, ao prestar seus informes à Corte *a quo*, noticiou que a denúncia foi recebida em 1º-9-2011, momento em que se decretou a prisão preventiva dos acusados, tendo sido o recorrente recolhido em 21-9-2011 e oferecida a resposta à acusação em 16-11-2011.

Faz ver que se tornou necessária a regularização do feito, ante a necessidade de várias intimações dos acusados para que indicassem defensores, uma vez que manifestaram-se, quando das citações, pela constituição de advogados constituídos.

Quando da apreciação do pedido de liberdade provisória formulado pelo recorrente, noticiou que *"a instrução ainda não havia sido iniciado devido à complexidade do feito, número de réus e de fatos, bem como a dificuldade de citá-los e que constituam defesas para responderem à acusação"* (fls. 11 e 12).

Em audiência realizada em 8-11-2012 o juízo singular, informou que *"em que pese os réus estarem segregados há cerca de 1 ano e 1 mês, a alegação de excesso de prazo não prospera (fls. 1018/1021). O feito conta com diversos réus" e "somente em abril do ano de 2012 o feito estava em condições de designação de audiência, em face da demora das defesas na apresentação de resposta à acusação"* (fls. 13).

Constata-se, por fim, das informações prestadas, que vários foram os pedidos de liberdade formulados em favor dos denunciados, e que, embora algumas audiências tivessem restado frustradas, por motivos diversos, inclusive por impedimentos da própria defesa de alguns corréus, a instrução criminal já se iniciou, com a realização da oitiva das testemunhas de acusação, estando o feito, naquela oportunidade, no aguardo da realização de audiência designada para o dia 5-9-2013, onde seriam ouvidos os testigos arrolados pela defesa (fls. 16).

De informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal impetrado - www.tjrs.jus.br - , constata-se que a audiência aprazada para o dia 5-9-2013 realizou-se em 10-9-2013, efetuando-se ainda, após, outras duas audiências, em 28-10-2013 e em 20-12-2013, sendo que o último andamento registrado dá conta de que o processo encontra-se em carga com a defensoria pública.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

A complexidade e as particularidades do processo, e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de 4 (quatro) crimes dotados de especial gravidade - formação de quadrilha armada e 3 (três) homicídios duplamente qualificados -, praticados em concurso de 10 (dez) agentes, envolvendo 8 (oito) réus e 2 (dois) menores inimputáveis, em tese integrantes de conhecida, violenta e temida quadrilha de traficantes da região, com 13 (treze) testemunhas de acusação arroladas e onde houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

É de relevo destacar que pode-se inclusive atribuir parte da delonga à defesa, o que atrairia o previsto na Súmula 64 deste STJ, que afirma que: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*", já que houve apresentação serôdia das respostas à acusação, bem como reiterados pedidos de liberdade formulado em favor dos acusados e de remarcação de audiências, em virtude da impossibilidade de comparecimento de alguns defensores, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais por parte do Juízo singular, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento, especialmente em se considerando que é acusado de crimes gravíssimos, cujas penas mínimas em abstrato, somadas por força do concurso material, são elevadas, não se podendo olvidar que, segundo os informes do Juízo *a quo*, "*todos os acusados possuem registros policiais e judiciais*" pelo cometimento de delitos "*de natureza*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente graves, o que evidencia, em tese, uma conduta voltada à prática delituosa" (fls. 14).

A propósito, colacionam-se precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INOCORRÊNCIA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A gravidade concreta dos delitos (no caso, extorsão mediante sequestro qualificado, roubo majorado e formação de quadrilha armada) e o modus operandi das condutas criminosas denotam a periculosidade do agente, legitimando a manutenção da custódia cautelar para a garantia a ordem pública.

5. Tem-se por válida a fundamentação utilizada pelo acórdão impugnado que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Dois fatores desautorizam a caracterização da indevida dilação: a expedição de carta precatória e a tramitação regular do feito, como indica extrato do processo obtido no site do Tribunal local.

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 251.761/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que ficou demonstrado, com base em dados concretos, o risco à ordem pública ocasionado pela periculosidade social da quadrilha armada que os pacientes supostamente integram, especializada na prática de delitos graves, tais como, roubos, latrocínios e homicídios.

2. Também não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois a pluralidade de réus e a complexidade da causa justificam uma maior delonga no término da instrução criminal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 161.466/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 24/08/2011)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420647-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.098 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100699900 3158315420138217000 70049316649 70049471774 70054228879
70055912042

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL DE CARVALHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ANDERSON BAIRROS DE ALMEIDA
CORRÉU	: EVERTON GABRIEL BARCELOS
CORRÉU	: JOCEMAR BARCELOS
CORRÉU	: EDSON JOCELI DE LIMA MELO
CORRÉU	: MÁRCIO FERNANDO DO ROSÁRIO
CORRÉU	: GEOVANI PEREIRA CARVALHO
CORRÉU	: PAULO RAÍ MARTINS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.